



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.419 - SP (2011/0219600-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DONATO LOVECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISES ELIEZER PORTELA
ADVOGADO : NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SUPOSTOS PELO RECORRIDO E REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, para se afastar a condenação do Município de Santos/SP ao pagamento de indenização por danos morais, seria necessário realizar um prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se averiguar se seus agentes agrediram fisicamente o recorrido, e, conseqüente, reformar o entendimento do acórdão recorrido, tarefa que não é possível em sede de apelo excepcional por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido do recorrido), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.419 - SP (2011/0219600-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **DONATO LOVECCHIO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOISES ELIEZER PORTELA**
ADVOGADO : **NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Santos, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 331):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No regimental, o Município sustenta que não poderia ter sido condenado ou que o valor da indenização deve ser reduzido, tendo em vista que foi estabelecido em patamar excessivo. Alega, para tanto, que a culpa concorrente do recorrido no evento danoso e a falta de provas da extensão do dano são causas que devem ser consideradas para a devida redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.419 - SP (2011/0219600-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SUPOSTOS PELO RECORRIDO E REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, para se afastar a condenação do Município de Santos/SP ao pagamento de indenização por danos morais, seria necessário realizar um prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se averiguar se seus agentes agrediram fisicamente o recorrido, e, consequente, reformar o entendimento do acórdão recorrido, tarefa que não é possível em sede de apelo excepcional por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido do recorrido), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões apostas na decisão agravada, que foi tomada com base na jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que, no tocante às supostas violações dos artigos 333, inciso I, 396, ambos do CPC, e 945, do Código Civil, o Tribunal *a quo* expressamente asseverou que o dever de indenizar do Município está claro, uma vez que seus agentes públicos indevidamente agiram com desídia ao agredirem o recorrido por causa de uma desavença. Nesse sentido, o acórdão recorrido (e-STJ fl. 240/241):

Vê-se que houve uma desavença entre as partes envolvidas no litígio.

Todavia, agiram com desídia os agentes da ré na conduta da profissão.

Dispõe o § 6º, do art. 37 da CF/88 que: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"

[...]

Não se trata de culpa exclusiva da ré, pois o autor concorreu para dar causa ao evento.

[...]

E evidente o dever de indenizar.

Logo, para se afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, seria necessário realizar um prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se determinar se os agentes municipais agrediram fisicamente o recorrido, tarefa que não é possível em sede de apelo excepcional por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Referente à redução do *quantum* indenizatório (apontada violação do artigo 944 do CC no especial), o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Esta conclusão é pacífica neste Tribunal. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 968.354/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 9.6.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A revisão dos valores fixados a título de dano moral implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 749.914/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 2.6.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando o *quantum* se revelar irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito, e não de reexame do conjunto fático-probatório.
 2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.
 3. Recurso especial não provido.
- (REsp 952.287/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 7.4.2008)

Na hipótese, a Corte de origem condenou o Município de Santos na obrigação de pagar o valor de 30 salários mínimos a título de indenização por danos morais, tendo em vista que o recorrido, apesar de ter concorrido com o evento danoso, foi indevidamente agredido por agentes públicos municipais. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Assim, há de se reconhecer a culpa concorrente da vítima, não sendo possível, todavia, excluir a responsabilidade objetiva do Estado.

[...]

Com relação aos danos morais, deve-se levar em conta o seguinte: "O dano é a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo direito" (Menezes Cordeiro, Direito das Obrigações, 2º vol., págs. 283). "Este conceito de dano permite que se abarque tanto a hipótese de dano patrimonial como de dano não patrimonial) posto que para a ocorrência de um dano não se exige uma perda pecuniária" (Cfr. Mazeaud/Chabas, Derecho Civil - Obligaciones, trid. esp., tomo I, pág. 527).

[...]

O maior problema está na quantificação da indenização pelo dano moral. O Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, em palestra proferida na Associação dos Advogados de São Paulo (Boletim AASP), colocou o seguinte:

Em caso de dano dessa natureza, não se está, a rigor, diante de uma indenização (tornar indene). O que se atribui ao lesado é mera COMPENSAÇÃO pelo sofrimento, para ajudar a amenizá-lo, além de uma SATISFAÇÃO que a ordem jurídica lhe dá, de forma a não deixar impune o causador do dano, que assim, é indiretamente levado a não reincidir.

[...]

O valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico, como já aconteceu em outros tempos (indenização de um franco). Deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa.

Mas deve, igualmente, haver comedimento, a fim de que o nobre instituto não seja desvirtuado em mera fonte de enriquecimento.

[...]

Dessa forma, para que se encontre a quantia em dinheiro que equivalha a reparação do dano moral, deve-se levar em consideração (a) a capacidade econômica do ofensor, (b) a gravidade do ato ilícito, para que se encontre um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor justo.

[...]

Assim, é fixada a indenização por dano moral em 30 (trinta) salários mínimos para o requerente.

Desse modo, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido da vítima), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0219600-0

AgRg no
AREsp 93.419 / SP

Números Origem: 201102196000 5620120070500431 56201200705004310000 599432007 6012007
6012007021651 92085676820098260000 9935955 99359550 9935955000
994092326223 99409232622350000

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DONATO LOVECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISES ELIEZER PORTELA
ADVOGADO : NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DONATO LOVECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISES ELIEZER PORTELA
ADVOGADO : NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.